



O ACESSO À JUSTIÇA PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: um debate entre os danos psíquicos e as normas processuais³⁴

ACCESS TO JUSTICE FOR WOMEN VICTIMS OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE: a debate between psychic harm and procedural norms

Luciana Martins Pereira Calil³⁵

Resumo: A presente pesquisa tem o objetivo geral de analisar os efeitos da violência psicológica contra a mulher, exemplificados em rol não taxativo constante em leis específicas, valorizando o avanço do legislador com a atribuição do efeito punitivo mais eficaz (a reclusão) a um crime que se arrasta em camuflagem intocável por séculos. Por sua vez, a pertinência desta pesquisa encontra esteio no fato de que, durante o período pandêmico da Covid-19, inúmeras pesquisas foram divulgadas apontando que a violência contra a mulher dentro de casa havia aumentado. Assim, percebeu-se que as ondas de violência contra a mulher não são um problema apenas criminal, mas algo também social e histórico. Igualmente, optou-se por tomar como foco específico a violência psicológica, pois, no ano de 2021 ela deixou de ser compreendida apenas enquanto uma forma de violência e passou a ser criminalizada, com a inclusão do art. 147-B no Código Penal. Para tanto, os objetivos específicos são o de analisar doutrinariamente o conceito do crime de violência psicológica contra a mulher, bem como abordar os efeitos dessa modalidade de agressão; e, identificar ferramentas existentes no âmbito da aplicação do novo dispositivo penal em foco. Em seu aspecto metodológico, a pesquisa qualitativa e descritiva foi formulada através de uma investigação doutrinária a respeito do tema, mormente produções bibliográficas no âmbito do Direito Penal com perspectiva de gênero, em consonância ao Direito Constitucional e a atuação do Estado. Enquanto possível resultado, é esperado a possibilidade de fomentar o debate e a visão crítica acerca da violência psicológica, seus efeitos e a importância de mudança na sua materialização enquanto prova processual frente o Poder Judiciário.

Palavras-chave: Direito constitucional; Acesso à justiça; Violência contra a mulher; Violência psicológica; Punibilidade.

Abstract: The present study has the general objective of analyzing the effects of psychological violence against women, as illustrated by a non-exhaustive list set forth in specific legislation, while underscoring the legislator's progress in assigning a more effective punitive consequence—imprisonment—to an offense that has remained concealed and largely untouched for centuries. The relevance of this research is grounded in the fact that, during the COVID-19 pandemic, numerous studies indicated an increase in domestic violence against women. This made clear that violence against women is not merely a criminal matter, but also a social and historical phenomenon.

³⁴ **Como citar este texto:** CALIL, Luciana Martins Pereira. O acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência psicológica: um debate entre os danos psíquico e as normas processuais. *Revista COCEVID*, v. 3, n. 1, p. 172–199, 2026.

³⁵ Doutoranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), mestre em Função Social do Direito pela FADISP e bacharela em Direito pela PUC-GO. Analista judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás desde 1995, com atuação nas áreas cível e criminal. Possui especializações em Direito Constitucional, Direito Civil e Processo Civil, Direito e Processo Tributário, além de MBA em Inteligência Artificial aplicada aos Tribunais Superiores. Integra grupo de estudos em direitos das mulheres e direitos humanos no âmbito do TJGO.



Likewise, psychological violence was selected as the specific focus of this study because, in 2021, it ceased to be understood solely as a form of violence and became expressly criminalized through the inclusion of Article 147-B in the Brazilian Penal Code. To this end, the specific objectives are: to doctrinally analyze the concept of the offense of psychological violence against women, as well as to examine the effects of this form of abuse; and to identify existing tools within the sphere of application of the new criminal provision under consideration. From a methodological standpoint, this qualitative and descriptive research was developed through a doctrinal investigation of the subject, especially bibliographic production in the field of Criminal Law from a gender perspective, in conjunction with Constitutional Law and the role of the State. As a possible outcome, the study is expected to contribute to the debate and to foster a critical understanding of psychological violence, its effects, and the importance of transforming its materialization as procedural evidence before the Judiciary.

Keywords: Constitutional law; Access to justice; Violence against women; Psychological violence; Criminal liability.

1 INTRODUÇÃO

Durante o período pandêmico da Covid-19, inúmeras pesquisas foram divulgadas apontando que a violência contra a mulher dentro de casa havia aumentado, trazendo enquanto possíveis causadores dessas agressões: maridos, companheiros, enteados e até mesmo filhos. Assim, percebeu-se que as ondas de violência contra a mulher não são um problema apenas criminal, mas algo também social e histórico.

Apesar do aumento da violência doméstica contra a mulher, nos casos práticos analisados em seu cargo junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a pesquisadora percebeu que pouco se falava ou debatia acerca da violência psicológica, da sua ocorrência e dos seus efeitos para as mulheres, ainda mais quando se considera que toda violência física é precedida por uma violência psicológica.

Outro fato que acabou contribuindo para a formação da problemática desta pesquisa esteve atrelado com o advento da Lei nº 14.188, de 2021, a qual veio para alterar o Código Penal mediante a inclusão do art. 147-B o qual tornou a violência psicológica enquanto uma conduta criminosa, punida com reclusão e multa.

Por conseguinte, é de conhecimento geral que a violência psicológica contra a mulher é uma prática que já remonta séculos, logo, a presente pesquisa tomou como foco a importância em analisar referida conduta, visando trazer maior visibilidade para um tema ainda pouco difundido.

Tendo como foco o problema apresentado, o objetivo proposto é o de



analisar e conceituar os efeitos da violência psicológica contra a mulher, exemplificados em rol não taxativo no Código Penal, valorizando o avanço do legislador com a atribuição do efeito punitivo mais eficaz (a reclusão) a um crime que se arrasta em camuflagem intocável por séculos.

Assim, a construção desta pesquisa contará com três momentos específicos. O primeiro terá a finalidade de analisar doutrinariamente o conceito de violência psicológica contra a mulher, bem como os efeitos dessa modalidade de agressão, exemplificando transtornos e prejuízos ao livre desenvolvimento feminino.

O segundo momento vai partir de uma perspectiva geral visando abordar os aspectos jurídicos da violência contra a mulher, para ingressar nos aspectos específicos, abordando a Lei Maria da Penha enquanto caso paradigma e emblemático na luta contra a violência de gênero. Por conseguinte, o terceiro vai se valer dos ensinamentos científicos da psicologia e da psiquiatria para, em debate com a ciência jurídica, abordar as perspectivas punitivas do crime de violência psicológica contra a mulher, compreendendo tanto os aspectos punitivos, quanto as consequências psicológicas que afetam as vítimas dessa forma de violência.

Em seu aspecto metodológico, a presente pesquisa qualitativa e descritiva foi formulada através de uma investigação doutrinária a respeito do tema, fazendo uso do método dedutivo-lógico, com o fito de apurar a previsão doutrinária e judicial no tocante aos efeitos da violência psicológica contra a mulher.

Por fim, ressalta-se que serão analisadas as ferramentas existentes no âmbito do Poder Judiciário e delegacias especializadas, tais como estudos, perícias e programas de informação que visam alimentar o banco de dados e a conscientização popular a respeito da temática.

2 OS ASPECTOS JURÍDICOS E MATERIAIS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No Brasil, a luta das mulheres contra a violência tem sido complexa, mesmo após conquistas legais como a Constituição de 1988 e o Código Civil de



2002. Apesar do progresso legal, ideologias patriarcais persistem, influenciando atitudes de homens e mulheres, fomentando uma constante violência simbólica e contribuindo para índices alarmantes de violência de gênero.

Um fato que precisa ser apontado, está no tocante ao sentido do termo simbólico. Referida expressão, retirada da obra construída por Pierre Bourdieu (2012) é utilizada enquanto termo que possibilita a tentativa de construir e validar uma realidade com base em estruturas impositivas, de modo que, “existe certa cumplicidade entre quem pratica o ato e quem o exerce”, enquanto quem sofre o ato não tem efetiva consciência da violência que está sofrendo.

Portanto, o uso do termo simbólico serve para referenciar a existência da violência enquanto um ato prejudicial, contudo, nem sempre, a pessoa que sofre o ato entende estar sofrendo uma violência. Assim, segundo os ensinamentos de Pierre Bourdieu a questão do simbolismo está interligada à questão de honra, prestígio e de reconhecimento, os quais são afetados (Nascimento, 2018).

Ou seja, o termo “simbólico” não deve ser compreendido ou entendido como uma tentativa de representar ou demonstrar algo que não possui efeitos reais. É preciso entender os dois lados da relação existente: os dominados (mulheres) e os que exercem a dominação (sociedade), por meio de discursos que determinam a divisão sexual do trabalho, das atividades domésticas e das obrigações da mulher como razão de sua condição biológica (Bourdieu, 2012).

Essa relação se apresenta como um condicionante que, atualmente, continua sendo reproduzida, resultando em ondas de violência contra a mulher. Isso pode ser comprovado e constatado por meio da análise dos números apresentados em uma pesquisa estatística realizada pelo Senado Federal (Senado Federal, 2021).

Na entrevista divulgada, foi apresentado que 17% das mulheres que responderam já haviam sofrido algum tipo de violência doméstica. Por sua vez, a maioria delas (55%) declarou ter sofrido algum tipo de violência física; em segundo lugar, estava a violência psicológica, com 24% das entrevistadas declarando ter sofrido esse tipo. Além disso, 14% afirmaram ter experimentado violência moral, e 7% relataram ter sofrido violência sexual (Senado Federal, 2021).

Um dos problemas constatados na pesquisa realizada naquele ano estava na periodicidade com que cada uma das entrevistadas havia sofrido algum tipo



de violência. Dentre as entrevistadas, 71% declararam já ter sofrido violência mais de uma vez, enquanto 50% delas afirmou ter sido vítima de violência por 4 (quatro) vezes ou mais. Outro fato alarmante na pesquisa, que reforça o aspecto da dominação masculina, pode ser verificado diante da constatação do agressor, pois, em todos os casos, ele era homem. Para 65% das entrevistadas, o agressor foi o companheiro ou marido; para 9%, o namorado; enquanto, para 6%, era o próprio pai (Senado Federal, 2021).

Outro fator identificado na pesquisa que contribui para a continuidade da violência é a falta de um circuito de proteção capaz de proporcionar um amparo efetivo às mulheres. Ao analisar os dados, verificou-se que 53% das mulheres agredidas procuraram amparo em delegacias; todavia, dessas, 70% não tinham outro lugar para onde ir, logo, retornavam a morar sob o mesmo teto que o agressor (Senado Federal, 2021).

Portanto, a questão do simbolismo e da propagação do pensamento de que a mulher tem tarefas específicas e que lhe são inerentes pelo fato de ser mulher mantém a ideia de sua submissão, devendo ela cumprir com essas obrigações, principalmente em uma relação amorosa ou em seu relacionamento com o pai. Constatou-se que a maior preocupação está na violência doméstica.

A perpetuação da violência também advém de ideias antiquadas sobre as obrigações das mulheres, vistas como naturais por serem mulheres. Essa trajetória abrange a dominação masculina legitimada na sociedade e simboliza a imposição da submissão feminina.

O combate à violência exige ação proativa de órgãos de proteção aos direitos humanos e da própria sociedade civil, com ênfase na educação e erradicação de comportamentos de controle masculino. A violência, conforme Barsted (2006), visa controle por meio de coerção, desafiando os princípios democráticos.

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) introduziu formas de violência contra a mulher — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — mostrando que a violência não se limita ao domicílio. Conforme Bianchini (2014), o rol das violências não é exaustivo, sugerindo a inclusão de formas como a violência política e a espiritual, perturbando crenças culturais e religiosas.

Cada uma das formas de violência se apresenta como uma agressão à constituição da pessoa, seja ela física ou psicológica. Logo, nem todas as



agressões praticadas deixarão marcas visíveis na mulher. Assim, “a Lei Maria da Penha, ao mesmo tempo que restringe o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, igualmente o amplia”; ela o restringe, pois a violência contra a mulher não ocorre apenas no ambiente familiar. Por outro lado, amplia o sentido da palavra violência “para além daquele estabelecido no campo do direito penal” (Bianchini, 2014, p. 47).

Para Alice Bianchini (2014, p. 48), a violência contra a mulher ainda pode ser definida enquanto política e espiritual, compreendida como a destruição de “crenças culturais ou religiosas ou obrigar a que se aceite um determinado sistema de crenças”. Esse posicionamento é pertinente ao debate, pois a mulher deve ter todas as suas liberdades, igualdades e direitos respeitados em sua integralidade. Portanto, deve-se considerar relevante o referido posicionamento, principalmente diante das deletérias marcas que o patriarcalismo trouxe para a estrutura social e para a condição e existência dos direitos da mulher.

Assim, ao caracterizar a violência física, o legislador a conceituou como “qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal” da mulher; ou seja, há o claro objetivo de repudiar e combater toda e qualquer agressão física. Não se deve mensurar se a agressão física foi leve, moderada ou grave; basta que haja a agressão física para que a violência esteja caracterizada (Brasil, 2006).

A violência física é definida legalmente como qualquer ato que afete a integridade corporal da mulher, sem considerar a gravidade da agressão. A violência sexual inclui qualquer ato que force a mulher a se envolver em atividades sexuais contra sua vontade, além de restringir seu direito a métodos contraceptivos ou à liberdade sexual. Isso assegura que a mulher possa fazer suas escolhas de forma independente.

Quanto à violência patrimonial, ela envolve a retenção ou destruição dos pertences e recursos econômicos da mulher. Isso garante que ela mantenha controle sobre seus bens e os utilize como bem entender, incluindo documentos pessoais e instrumentos de trabalho, que são cruciais para sua independência financeira.

Pagliuso (2022) enfatiza que a proteção estatal na esfera familiar deve garantir dignidade e proteger as partes vulneráveis, sugerindo a criminalização da violência doméstica como uma forma eficaz de proteção. Bianchini também



destaca que a falta de autonomia econômica enfraquece a mulher, mantendo-a submissa às circunstâncias econômicas.

A violência moral, caracterizada por calúnia e difamação, é crime previsto no Código Penal e tratado conforme a Lei Maria da Penha quando ocorre em contextos domésticos. Quanto à violência psicológica, refere-se a atos que causam dano emocional, humilhação ou controle sobre a mulher, limitando sua liberdade. A legislação busca proteger a saúde mental e emocional das mulheres, garantindo que tais comportamentos sejam reconhecidos e punidos.

A legislação oferece ampla proteção para que as mulheres mantenham sua dignidade e bem-estar, tanto no contexto familiar quanto na sociedade em geral. A violência psicológica é especialmente insidiosa, pois muitas vezes não deixa marcas visíveis, o que torna difícil a sua identificação e denúncia. Essa violência pode ter efeitos devastadores na saúde mental da mulher, levando a quadros de depressão, ansiedade e, em casos extremos, as tentativas de suicídio.

No contexto da Lei Maria da Penha, a violência psicológica é reconhecida e deve ser tratada com a mesma seriedade que outras formas de violência. A legislação visa proteger as mulheres, garantindo que essas agressões sejam punidas e que as vítimas tenham acesso a apoio psicológico, serviços de aconselhamento e outros recursos que promovam a recuperação e o fortalecimento da autoestima.

Assim, o combate à violência psicológica contra a mulher deve incluir educação, conscientização e políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e o empoderamento feminino. Apenas com um esforço conjunto será possível erradicar a violência em todas as suas formas e garantir que as mulheres tenham seus direitos respeitados em todas as esferas da vida.

Por último, nos interessa abordar o conceito da violência psicológica contra a mulher é:

Entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2006).



A proteção que o legislador trouxe para a configuração e conceitualização da violência psicológica está diretamente atrelado às expressões de baixo calão com as quais as mulheres são nomeadas enquanto forma de rebaixá-la, ou enquanto meio de lhe diminuir a compreensão, o conhecimento ou a sua capacidade, ou seja, a intenção é proteger o íntimo da mulher, a sua esfera psicológica.

2.1 um debate entre a lei 11.340/2006 e a lei 14.188/2021

A escolha pelo estudo da violência psicológica está interligada com os apontamentos acima realizados, principalmente no tocante ao aumento das práticas envolvendo a violência psicológica, pois, até o ano de 2021, a violência física era criminalizada, assim, como o estupro (violência sexual), entretanto, não havia a criminalização da violência psicológica.

Assim, pode-se dizer que a violência psicológica não é uma nova forma de violência praticada contra a mulher, ao contrário, ela sempre esteve diretamente relacionada com as práticas de violência. Contudo, a percepção e os debates acerca dos seus danos psicológicos, demoraram a ganhar terreno e se apresentarem enquanto uma problemática que afeta muitas mulheres de forma silenciosa, corrompendo seu psicológico. Ou seja, não havia de se falar em violência psicológica enquanto uma conduta criminosa por si própria.

Portanto, ela não se apresenta enquanto uma nova forma de violência, ao contrário, em razão da Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021, ela passa a se apresentar enquanto uma nova tipificação criminal. Em razão disso, referida legislação vai trazer outras mudanças, tais como a criação do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica (Brasil, 2021). Instrumento de denúncia contra a violência doméstica.

Em seu art. 2º a legislação em referência estipula a importância da atuação conjunta entre o Poder Executivo, o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos de segurança pública para a criação e funcionalização do programa Sinal Vermelho, o qual tem a finalidade de auxiliar qualquer mulher que esteja sofrendo violência doméstica e familiar (Brasil, 2021).



Uma das formas estipuladas pelo programa para que a mulher possa realizar a denúncia e informar sobre a violência doméstica e familiar está na formulação de um código, representado pela letra “X”, “preferencialmente feito na mão e na cor vermelha” (Brasil, 2021), o qual conta com a participação de inúmeros órgãos, empresas privadas e até mesmo dos cartórios.

Por sua vez, o art. 4º da legislação em estudo aponta as mudanças no Código Penal, criando o art. 147-B, o qual estipula enquanto crime a prática da violência psicológica contra a mulher.

Referida legislação, foi assinada e entrou em vigor na data da sua publicação, trazendo assim a determinação penal de que a violência psicológica se apresenta enquanto um novo tipo penal, mas, quais as perspectivas punitivas esperadas frente a criminalização da violência psicológica? Como evitar ou minorar os danos mentais e psíquicos por ela causados? Há políticas públicas de amparo e cuidado da mulher vítima de violência psicológica? Haverá mudanças na realização de perícia e materialização dos danos causados por essa nova tipificação?

3 OS ASPECTOS PROCESSUAIS E PSICOLÓGICOS FRENTE A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Tomando como partida a criminalização e tipificação penal do crime de violência psicológica contra a mulher, a qual, segundo a alteração legal realizada em 2021, é considerada como aquela ação praticada que resulta em um dano emocional para a mulher, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento (Brasil, 2021).

Ao ponderar sobre essas questões, deve-se considerar que o objetivo do legislador é primar pela vida da mulher e pela sua saúde, tanto física quanto mental. Por essa razão, é pertinente adentrar no diálogo que o direito pode estar realizando juntamente com a psicologia, buscando entender como essa forma de violência pode acarretar danos para a mulher e quais são esses possíveis danos.

Em um trabalho científico realizado por pesquisadores da Universidade Federal de Goiás, estabelece-se como pressuposto a condição de que toda forma de violência sofrida pela mulher pressupõe a existência conjunta ou



anterior de um crime de violência psicológica. A pesquisa referenciada teve como *locus* de análise a violência psicológica sofrida pela mulher dentro do ambiente familiar (Alves; Leal, 2012).

Outro ponto que merece destaque está atrelado ao ano de 2012, quando a pesquisa foi realizada. Naquele período, a violência psicológica ainda não se apresentava como um tipo penal, estando prevista apenas na Lei Maria da Penha. Desde aquela época, já havia uma constante preocupação com as consequências daquela forma de violência, podendo trazer “danos à autoestima feminina e podendo levá-la a doenças psicossomáticas ou até mesmo ao suicídio. Portanto, embora esse tipo de violência possa ocasionar sérios danos à saúde da mulher, ainda não há uma repercussão sobre o tema” (Alves; Leal, 2012, p. 5).

Igualmente, a referida pesquisa merece destaque ao pontuar que a violência psicológica tem na figura do isolamento da pessoa que está sofrendo a sua principal característica. Uma vez que se busca isolar a pessoa, evitando que ela venha a ter contato ou se comunicar sobre aquilo que está acontecendo com qualquer outra pessoa, ou seja, evitando que ela compreenda o que está sofrendo e venha a tomar medidas para sair daquela situação. O principal objetivo do agressor é tornar a mulher refém de seu domínio e submissa ao seu controle. Em alguns casos, o agressor consegue se apresentar como uma pessoa com suposta reputação ilibada no convívio com terceiros, sendo violento apenas dentro de casa, para com a vítima (Fonseca; Lucas, 2006).

A violência psicológica tem preocupado a Organização Mundial da Saúde, que a declarou uma questão de saúde pública devido a seus efeitos devastadores sobre a integridade mental e física das mulheres. Estatísticas da OMS indicam que uma em cada três mulheres experimenta violência física ou sexual (OMS, 2021).

O impacto da violência psicológica pode variar, mas geralmente causa danos ao equilíbrio emocional da mulher, comprometendo sua autoestima e autodeterminação. De acordo com Hirigoyen (2006), essa violência pode se manifestar em quatro formas distintas, todas visando controlar e intimidar a vítima.

Conforme pontuado por Irigaray, Stocker e Mancebo (2021) e por Moreira e Oliveira (2023), dentre uma das principais formas de violência pode-se citar o



gaslighting, o qual representa uma forma insidiosa de violência psicológica que visa manipular a percepção da realidade da vítima, levando-a a duvidar de si mesma e de sua sanidade.

Ainda segundo os autores acima, essa forma de abuso se caracteriza por um padrão de comportamento em que o agressor distorce informações, nega fatos ou minimiza as experiências e sentimentos da vítima. O objetivo é provocar confusão e insegurança, desestabilizando sua autoestima e autonomia. O *gaslighting* pode ocorrer em diversos contextos, como em relacionamentos amorosos, familiares ou até mesmo no ambiente de trabalho (Moreira; Oliveira, 2023).

As consequências do gaslighting podem ser devastadoras. Vítimas frequentemente enfrentam ansiedade, depressão, perda de confiança e dificuldades em manter relacionamentos saudáveis. O impacto a longo prazo pode resultar em uma percepção distorcida da própria identidade e da realidade, tornando-as ainda mais vulneráveis a outras formas de abuso (Moreira; Oliveira, 2023).

Por sua vez, Hirigoyen (2006) traz como primeiro tipo para a caracterização da violência psicológica a figura do abuso emocional, que se caracteriza quando o agressor tenta intimidar a vítima, demonstrando, por meio de seu comportamento, fala e ações, a intenção de golpeá-la, visando causar nela alguma forma de intimidação, medo e submissão, tentando controlá-la.

Nesse tipo de conduta, o autor das agressões utiliza as emoções da própria vítima para lhe atingir. É o caso do namorado que ameaça se suicidar para manter um relacionamento abusivo ou que ameaça sequestrar os filhos comuns ao casal em caso de divórcio (Hirigoyen, 2006).

O segundo tipo visa tentar controlar a parte sentimental da mulher com quem convive. Nesse tipo, o agressor retira da mulher todas as possibilidades de acesso material às informações e à comunicação vindas do exterior, tenta impor que ela deve se preocupar, pensar e viver em prol dele e de suas necessidades; cria nela uma condição de dependência sensorial, na qual ela estará sempre preocupada e focalizada nele (Hirigoyen, 2006).

Para tanto, o agressor pode limitar o acesso aos recursos tecnológicos, proibindo que a esposa ou companheira tenha contato com amigos, familiares e qualquer outra pessoa que possa trazê-la de volta à realidade, ou seja, que



possa fazê-la entender e enxergar a violência que está sofrendo (Hirigoyen, 2006).

Ainda em conformidade com o posicionamento do autor, chegamos à terceira forma de violência psicológica, que é aquela na qual o agressor tem o intuito de degradar a competência intelectual e emocional da vítima, utilizando palavras e expressões que a deixarão desamparada, triste, desanimada, entre outros. É quando o agressor chama a vítima de doida, louca, diz que ela está feia, que não tem beleza, faz com que ela acredite que não é boa ou inteligente o suficiente para algo. Seu objetivo é atingir as capacidades e o pensamento da vítima (Hirigoyen, 2006).

Por fim, no quarto e último tipo, o autor aponta aqueles momentos em que o agressor quer fazer prevalecer sua suposta superioridade intelectual, incutindo na vítima a degradação da sua imagem, levando-a a acreditar na sua inferioridade e, conseqüentemente, à submissão. Muitas vezes, como citado pela autora, a vítima tem uma necessidade de atenção emocional, de carinhos e cuidados, e é nesse momento que o agressor utiliza tais percepções para influenciar negativamente a vítima, buscando nessas questões formas de torná-la fraca e causar-lhe danos (Hirigoyen, 2006).

As conseqüências dessas ações podem ser profundas, levando a distúrbios como o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), identificado inicialmente em soldados, mas também presente em mulheres vítimas de violência doméstica (Slegh, 2006).

A mulher exposta a esse tipo de violência pode sofrer traumas do Tipo I, ligados a eventos específicos, ou traumas do Tipo II, que resultam da exposição contínua a situações de abuso. Dada a gravidade dos efeitos psicológicos, é essencial que psiquiatria, psicologia e direito trabalhem juntos para proteger as vítimas e garantir justiça, por meio da identificação e documentação eficaz das provas.

Considerando os fatos apontados no tocante ao modo como a convivência com as agressões de violência doméstica, principalmente aquelas definidas como violência psicológica, pode acarretar sérios problemas de ordem psíquica, faz-se pertinente um cuidado especial e uma atenção conjunta da psiquiatria, da psicologia e do direito, tanto no sentido de buscar resguardar e proteger a vítima



quanto no sentido de viabilizar mecanismos úteis e eficazes para a formalização das provas materiais no Poder Judiciário.

3.1 A violência psicológica enquanto prova material no processo penal

Para a construção e estruturação de um processo é imprescindível a existência e comprovação da materialidade do ato criminoso que se alega alguém tenha praticado. Em princípio, nos casos penais onde há vestígios, como são aqueles de lesão corporal, a prova pericial é de suma importância, pois sem ela, o crime poderá ser desconsiderado ou a infração praticada será alterada.

Nesse sentido, o exame de corpo de delito, que vai buscar comprovar a existência de vestígios ou marcas dos fatos que estão sendo narrados é condição *sine qua non* para a existência ou enquadramento de qualquer fato típico, pois, sem o referido exame comprovando a materialidade dos fatos que estão sendo narrados, não há de se falar em crime.

Regra geral, como determina o art. 158 do CPP, o crime de lesão corporal pressupõe a existência de um dano, ou seja, deixa vestígios, logo, se torna indispensável realizar o exame do corpo de delito, pois sem ele, ainda que o próprio autor venha a confessar o ato, não será denunciado ou penalizado por aquela conduta, mas por alguma outra, ou nenhuma (Brandão, 2013, online). Todavia, todos os casos devem ser tratados da mesma forma?

Assim, percebe-se que a importância do exame de corpo de delito é imprescindível para a vítima ver efetivamente a justiça sendo realizada. Sendo este o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar uma apelação criminal, de modo que, na ementa, restou determinado que:

2. No entanto, inexistente um juízo seguro para a condenação do Apelante pelo crime de lesões corporais (art. 129, 9º, do CP), ante a ausência de prova da materialidade delitiva - já que o laudo pericial atesta que a vítima relatou ter recebido socos nas costas, porém, sem sinais externos visíveis de lesões. 3. O crime de lesão corporal, por sua natureza, exige a comprovação de ofensa à integridade física da vítima, enquanto na contravenção penal de vias de fato a natureza das agressões não chega a ofender a integridade física da vítima, sendo, por isso, dispensável a prova pericial. 4. Há prova oral da agressão, porém, diante da ausência da comprovação de lesões por perícia, impõe-se a desclassificação do crime de lesão corporal (art. 129, 9º, do CP) para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Dec.-Lei 3.688 /1941). (TJPR - 1ª C.Criminal - 0000502-75.2018.8.16.0166 - Terra Boa - Rel.: Desembargador Antonio Loyola Vieira - J. 13.02.2020)



Antes de aprofundar na discussão, é relevante mencionar o artigo 167, que afirma: "não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta." Embora essa norma do CPP sirva como exceção, a aplicação como regra geral no processo penal é controversa, já que não define claramente o que impossibilita o exame de corpo de delito.

Portanto, entende-se que a perícia deve ser realizada em casos de violência psicológica, pois os vestígios incluem os danos, traumas e problemas psicológicos causados pelo agressor na vítima. Assim, quando há vestígios, a norma é realizar o exame de corpo de delito (Tavora; Alencar, 2009).

Apesar disso, deve-se considerar que o crime de violência psicológica não apresenta vestígios facilmente identificáveis. Diante dessa dificuldade de comprovar o dano psíquico, é crucial que investigadores e julgadores adotem uma abordagem transdisciplinar, integrando direito e psicologia.

Dessa forma, o policial deve, após atender a vítima que denuncia violência psicológica, viabilizar a realização do exame de corpo de delito com um perito qualificado. Caso o perito não tenha especialidade em danos psíquicos, ele deve ser acompanhado por um psicólogo ou psiquiatra.

Embora seja complicado caracterizar o dano psíquico, o exame de corpo de delito ainda é necessário para provar a existência do dano (Campos; Carvalho, 2011, p.70).

A dificuldade em definir a violência psicológica decorre do fato de que, ao contrário de lesões físicas, que são constatadas por laudos médicos, as lesões psíquicas são mais sutis e dependem de um referencial teórico. Por isso, destaca-se a importância da qualidade do trabalho do psicólogo perito, cuja análise pode ser crucial para comprovar a materialidade do crime de lesão corporal, dentro do contexto do processo penal (Campos; Carvalho, 2011, p.70).

Frente o contexto apresentado é preciso considerar a existência de uma regra geral e de uma exceção. A regra geral determina que, havendo vestígios é imprescindível a realização do exame do corpo de delito, o qual poderá ser realizado de forma direta (quando é feito sobre o próprio corpo que sofreu os danos e as violências) ou indireta (quando é realizado com base em informações ou laudos médicos, pois não é possível se fazer no próprio corpo) (Campos;



Carvalho, 2011). Por sua vez, sendo impossível o exame do corpo de delito é que a prova testemunhal poderá suprir a pericial.

Entretanto, ao considerar a importância da materialidade, bem como, as determinações dos tribunais e da possibilidade de que o exame do corpo de delito poderá ser realizado tanto de forma direta, quanto indireta, é primordial que o agente policial e o perito, busquem as melhores táticas e práticas na busca por trazer ao laudo a verdade material para a mulher vítima de violência psicológica, havendo a necessidade de pensar além dos danos físicos que deixam marcas (Campos; Carvalho, 2011).

Assim, o exame de corpo de delito, direto ou indireto, é obrigatório, sob o risco de trazer nulidade absoluta ao processo penal, fulminando toda e qualquer chance da vítima de ver o seu agressor ser penalizado em razão da imperícia para a prática do exame de corpo de delito de forma a trazer a verdade material sobre a sua condição psicológica resultante dos danos e violências sofridas.

Contudo, é preciso considerar que o fato de a vítima não ter realizado o exame do corpo de delito no momento da denúncia, não o torna impossível, logo, é preciso que se autorize ou determine a sua realização durante o transcorrer da ação penal.

Portanto, nos casos de ação penal visando a condenação pela prática de violência psicológica, seja de forma isolada ou cumulada com outro crime, não deverá o processo ser indeferido ou o fato alterado pela falta do exame do corpo de delito. Primeiro, caso o juiz ou os representantes da vítima percebam que inexistente o exame de corpo de delito, devem solicitar ou determinar a sua realização, pois o artigo 161 do CPP pontua que o exame do corpo de delito poderá ser feito a qualquer momento; segundo, a vítima não pode ser penalizada ou mantida sobre a égide do medo de seu agressor pela falta do exame do corpo de delito, o qual não foi realizado ou determinado pela autoridade policial durante o inquérito policial, outrossim, os danos psicológicos, apesar de serem de difícil constatação, demoram a deixar de existir, em alguns casos, demandando anos de tratamento e terapia.

Ademais, é preciso levar em consideração a importância e o peso da palavra da vítima nos casos de violência doméstica e familiar, uma vez que, ela é quem sofreu e passou por todos os confrontos, problemas e dissabores. A palavra da vítima, quando corroborada por outros meios de prova juridicamente



válidos deve ter uma força primordial para que o julgador venha a tomar sua decisão.

Referido posicionamento já tem sido adotado por alguns tribunais, tais com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao determinar que “Conforme se depreende do art. 7º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica pode ser perpetrada por múltiplas formas, inclusive psicológica, de modo que, se as palavras da ofendida revelam-se plausíveis, coerentes e equilibradas, não havendo nos autos razões para não acreditar em seu temor, não há como revogar as medidas protetivas fixadas em seu favor” (TJMG, 2015, online).

Igualmente, é o posicionamento jurisprudencial e os precedentes exarados pelo Superior Tribunal de Justiça ao dispor que “segundo jurisprudência desta Corte, 'a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar’” (STJ, 2018, online)³⁶. Ainda sendo aceito até mesmo a colheita da prova oral por meio extrajudicial, sendo este o posicionamento exarado no julgamento do AgRg no AREsp 1353090, do Mato Grosso³⁷.

³⁶ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A QUO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. I - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. II - A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da quaestio, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária. Agravo regimental não provido. [...] segundo jurisprudência desta Corte, 'a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar' [...](AgRg no AREsp 1236017/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018) (STJ, 2018, online).

³⁷ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DENÚNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 395, III, do Código de Processo Penal que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para a ação penal, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. 2. Havendo, na peça acusatória, a descrição dos indícios suficientes de autoria que apontam para o cometimento do crime de ameaça, praticado por ex-companheiro, e ainda lastro probatório mínimo, não há falar em inépcia da denúncia, a obstar prematuramente a ação penal pela prática do delito do art. 147 do Código Penal. 3. No âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas na clandestinidade. 4. Agravo regimental improvido (STJ, 2019, online).



4 OS ASPECTOS PUNITIVOS E A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Atualmente, apesar da nova abordagem punitiva, ainda não é possível prever a eficácia dessa forma de punição para crimes relativamente novos, como a violência psicológica. Esse tema exige um tratamento jurídico urgente e tecnicamente adequado.

Nos casos de violência doméstica, sobretudo a psicológica, a busca por justiça inclui não só a punição dos agressores, mas também o acesso a recursos e apoio que ajudem as mulheres a superar traumas. As políticas públicas e os programas de apoio devem garantir que as mulheres tenham acesso aos seus direitos humanos e vivam com dignidade.

Todavia, nos casos de violência doméstica, especialmente nos de violência psicológica, o acesso à justiça não se restringe apenas à luta pela punição do agente ativo que causou o dano; a luta da mulher também consiste em buscar e ter acesso aos meios e mecanismos capazes de auxiliá-la a superar os traumas sofridos. Assim, é pertinente abordar, em sequência, as políticas públicas, os programas de apoio, sua finalidade e formas de acesso.

As políticas públicas se apresentam como uma possibilidade de atuação do Estado que tem o objetivo de garantir às mulheres acesso aos seus direitos humanos, necessários ao desenvolvimento e ao desfrute de uma vida digna.

Assim, é preciso verificar como se encontra essa atuação conjunta do Poder Judiciário e do Poder Executivo na luta das mulheres contra a violência doméstica e familiar, mas principalmente no que tange às vítimas de violência psicológica. Para tanto, a primeira percepção e visão crítica será realizada com base nas metas apresentadas pelo “Plano Nacional de Políticas para as Mulheres” (PNPM) (SPM, 2004).

Frente à análise do PNPM, foi possível traçar caminhos a serem investigados no que diz respeito ao cumprimento de seus objetivos: (i) verificar quantas delegacias especializadas de atendimento à mulher existem atualmente e onde estão localizadas; (ii) identificar a existência de casas abrigo no país; e (iii) verificar se houve a implementação de um sistema nacional de informações sobre violência contra a mulher.



O primeiro item consiste em (i) verificar quantas delegacias especializadas de atendimento à mulher existem atualmente e onde estão localizadas. Após verificação e coleta de dados junto ao site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi possível identificar a quantidade de municípios existentes no território brasileiro. No site AzMina, foi possível acessar o “Mapa das Delegacias”, que traz informações detalhadas de todas as delegacias especializadas de atendimento à mulher, incluindo localização, telefone para contato e endereço.

Segundo se extrai das informações coletadas junto ao site AzMina, o resultado é que, atualmente, apenas 374 municípios brasileiros contam com a existência e o efetivo funcionamento de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Por outro lado, o IBGE divulgou, para o ano de 2022, a existência de 5.570 municípios brasileiros (Almeida, 2022, online).

Por conseguinte, os números identificados são assustadores, pois possibilitam concluir que apenas 7% dos municípios brasileiros possuem uma delegacia de atendimento especializado para mulheres vítimas de violência. Tal número é deveras significativo, pois reflete a falta de efetividade nas políticas públicas que visam proporcionar uma vida mais digna, livre e segura para as mulheres.

Outrossim, cabe ressaltar que esse número, além de ser um reflexo do descaso, torna-se cada vez mais preocupante se comparado com os anos anteriores. Em 2013, esse índice era de 27,5%, caindo para 19,9% em 2018 e para 18,8% em 2019. Ou seja, de 2019 a 2022, houve uma queda de 11,8% (IBGE, 2019, online).

Ademais, esse cenário é um reflexo direto do aumento contínuo nos casos de violência contra as mulheres, bem como do descaso do Poder Público em investir recursos na construção e estruturação de delegacias com atendimento especializado para mulheres, o que precisa ser revisto e reestruturado com urgência.

O segundo ponto de investigação está relacionado ao objetivo de (ii) identificar a existência de casas abrigo no país. Grande parte das mulheres que sofrem ou já sofreram violência doméstica, ou mesmo aquelas que nunca passaram por essa situação, desconhecem a existência das casas abrigo, as quais são definidas como “locais para onde mulheres vítimas ou ameaçadas de



violência doméstica são encaminhadas para que possam residir durante um período determinado, enquanto reúnem condições para retomar o curso de suas vidas” (CNJ, 2018, online).

A maioria dessas casas abrigo mantém-se em sigilo, exatamente para evitar que a informação possa chegar ao conhecimento do agressor, gerando novos receios e conflitos. Ademais, essa condição tem o objetivo de proporcionar maior proteção e conforto para a mulher que venha a buscar as casas abrigo para nelas residir e se manter durante o prazo possível (CNJ, 2018, online).

Portanto, é possível determinar que essas casas abrigo são de importância significativa na vida da mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Todavia, conforme se observará em relação às informações e dados nacionais para a inclusão de informações estatísticas, os quais foram retirados e extraídos do estudo realizado e publicado pelo IBGE relativo ao ano de 2018, incluindo a publicação do Perfil dos Municípios Brasileiros (IBGE, 2019), as casas abrigo ainda são uma realidade distante.

No ano de 2018, a pesquisa apresentada pelo IBGE demonstrou que apenas 2,4% dos municípios brasileiros tinham casas abrigo visando oferecer maior apoio, segurança e proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar. Em âmbito geral, o estudo organizado e disponibilizado pelo órgão trouxe como parâmetro o percentual de municípios com casas abrigo, segundo as atividades por eles disponibilizadas (IBGE, 2019).

Considerando que, no ano de 2018, o Brasil contava com a totalidade de 5.568 municípios, pode-se afirmar que apenas 140 municípios contavam com a existência de casas abrigo em efetivo funcionamento, mesmo que não tivessem todos os serviços necessários disponíveis.

Segundo o estudo divulgado pelo IBGE, apenas 19% das casas abrigo existentes disponibilizam o serviço de creche para as mulheres que nelas se abrigam (IBGE, 2019). Desses 19%, apenas 17,1% das creches estão disponíveis em cidades com mais de 500.000 habitantes, contra 50% localizadas em cidades com entre 5.001 e 10.000 habitantes (IBGE, 2019).

A falta de creches ou de ter com quem deixar a criança é um fator de suma importância, pois interfere diretamente na luta da mulher por justiça, em sua luta para garantir que seus direitos sejam respeitados e que a violência sofrida seja



devidamente punida. Se a mulher vítima tem filhos e não há um local adequado para deixá-los, ela pode ser levada a aceitar retornar ao domicílio do agressor.

No que diz respeito ao item (iii), que visa verificar se houve a implementação de um sistema nacional de informações sobre violência contra a mulher, foi possível identificar que, até o mês de janeiro de 2023, não havia a formulação de um sistema nacional sob a responsabilidade e a direção do Poder Executivo nacional, conforme estipulado e proposto no PNPM.

Contudo, verificou-se a existência de um “Sistema Nacional de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência – EVA”, que é controlado e fiscalizado pelo Sistema Nacional de Direitos Humanos, servindo como um local onde é possível ter acesso aos números de violência praticados contra a mulher, trazendo uma separação adequada e efetiva, demonstrando o tipo de violência sofrida, seu aumento ao longo dos anos, a ocorrência da violência no país e também em cada estado.

Todavia, a busca pela formalização de um sistema nacional de atendimento às mulheres vítimas de violência, apesar de tardia, está em vias de realização, tendo contado com a publicação do Decreto nº 2.506, no dia 22 de dezembro de 2022. Referido decreto busca trazer efetividade e execução para um Sistema Nacional de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, denominado ELA (Brasil, 2022).

Por conseguinte, com base nos dados e informações apresentados na pesquisa, os quais foram retirados da rede mundial de computadores, mediante acesso à internet, análise e tratamento dos dados, é possível compreender que a efetividade das políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher ainda se apresenta como uma realidade deficitária, uma vez que a maior parte dos municípios não possui políticas públicas efetivas, dificultando não apenas o cumprimento dos objetivos da Lei Maria da Penha, mas também os princípios constitucionais e de direitos humanos que buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher na sociedade brasileira.

Ademais, ainda em âmbito federal, foi instituído, por meio do Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, o “Programa Mulher: Viver sem Violência”, que foi, posteriormente, alterado, no ano de 2019, para o “Programa Mulher Segura e Protegida”, com a finalidade de “integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência, por meio da



articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira” (Brasil, 2019).

Por conseguinte, é importante abordar, no âmbito do Poder Judiciário, a estruturação, criação e execução das varas especializadas, denominadas Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM).

Segundo dados divulgados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2020, o país contava com 14.792 unidades judiciárias apenas em primeira instância (CNJ, 2020), das quais, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) de 2018, foram identificadas 660 unidades judiciárias, das quais apenas 139 eram exclusivas para tratar de assuntos de violência doméstica e familiar (IPEA, 2021).

Nesse sentido, da totalidade das unidades judiciárias existentes no Brasil, apenas 0,9% são especializadas para tratar exclusivamente de violência doméstica e familiar. Além disso, o CNJ revelou que nas varas especializadas “tramitam menos da metade dos processos sobre esse tema (31%)” (CNJ, 2020).

Portanto, apesar da existência de uma pequena parcela de varas especializadas concentradas nos grandes centros urbanos, o próprio Poder Judiciário ainda necessita de muitas mudanças estruturais e da implementação de novas unidades judiciárias especializadas para lidar com as questões de violência doméstica e familiar, formadas por pessoas preparadas para atender e lidar com as particularidades desses casos e dos processos judiciais que lhes dão origem (IPEA, 2021).

5 CONCLUSÃO

Durante a realização da pesquisa, da busca de dados, da conversa com mulheres que já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar, na rua, em seu ambiente de trabalho, nas academias, nos bancos universitários, nos mercados ou hospitais, foi possível verificar que ainda há muito para se alterar na sociedade brasileira, principalmente quanto ao principal motivo que desencadeia as violências de gênero.

Um desse principais aspectos, levantados está no fato de que a violência praticada contra a mulher ainda se mostra enquanto reflexo de uma estrutura social que foi sedimentada ante a égide dos pensadores e das ideias patriarcais,



os quais incutem na mulher uma condicionante, visando determinar-lhe os locais que ela deve ocupar, onde ela deve estar, quais os trabalhos que pode realizar, como ela deve se comportar e vestir.

No aspecto social, tanto os homens quanto as mulheres da sociedade brasileira, ainda são influenciados pela forte difusão dos pensamentos e ideias patriarcais, os quais se voltam para a sedimentação de uma dominação masculina, por essa razão, é preciso considerar a importância em formular mecanismos e formas para extirpar esses pensamentos da mentalidade social.

É preciso formular estratégias efetivas, pois de nada adianta criar uma conscientização de que a violência física ou sexual deve ser evitada, mas esquecer a causa condicionante daquelas ações, que é a ideia de que o homem é um ser superior e deve dominar a mulher, pois foram ensinados e educados dessa forma. Logo, é preciso de estratégias e mecanismos que venham para mudar esse padrão de educação, retirando da sociedade a crença de que a mulher deve ocupar locais específicos e fazer obrigações específicas.

Não sem razão, é possível concluir que a mulher, em sua condição de ser humano precisou lutar para que pudesse ter garantias e direitos, principalmente no tocante à equidade e isonomia, uma vez que tinha apenas deveres em uma sociedade na qual era tratada enquanto quem deveria ser educada para cuidar das obrigações domésticas, para se casar com um bom homem, para saber fazer as tarefas de casa, para procriar e ter filhos.

A pesquisa evidenciou o caráter crítico da violência psicológica, que registrou 624.434 casos contra mulheres apenas em 2021, dos quais 99,3% envolveram ameaças e 0,7% constrangimento ilegal. Os dados revelam uma crescente alarmante, com aumentos que superaram 100% em relação a anos anteriores — destacando-se o salto de 301% entre 2009 e 2012 e de 98% entre 2014 e 2016. Contudo, entende-se que tal fenômeno não indica necessariamente um aumento na criminalidade em si, mas um reflexo da maior visibilidade e do fortalecimento da luta feminina, resultando em um fluxo contínuo de denúncias por mulheres que buscam a garantia de seus direitos e liberdades fundamentais diante de estruturas historicamente opressoras.

Com o advento da Lei nº 14.188/2021, a tipificação da violência psicológica espera-se que a punição mais severa promova tanto a eficácia das medidas protetivas e agilidade nas ações penais, quanto a conscientização dos



agressores por meio do caráter inibitório da sanção. Nesse cenário, é imperativo que o exame de corpo de delito seja viabilizado em qualquer etapa da ação penal, superando a omissão inicial na denúncia. Ademais, conforme a jurisprudência pátria e a doutrina, a palavra da vítima possui especial relevância; seus signos linguísticos e comportamento corporal, quando transcritos no inquérito, são capazes de demonstrar danos psicológicos mesmo na ausência de perícia específica (Campos; Carvalho, 2011). Portanto, a efetividade da proteção estatal dependerá da execução profícua de políticas públicas e da capilaridade dos órgãos de salvaguarda em todo o território brasileiro.

No aspecto crítico, pode-se concluir que, atualmente, as políticas públicas em efetivo funcionamento no território brasileiro são deficitárias ou inexistentes, pois, (i) a maior parte dos municípios não possui uma política específica e exclusiva para as mulheres; (ii) apenas 7% dos municípios brasileiros possuem delegacias especializadas de atendimento à mulher; (iii) no ano de 2018, apenas 2,4% dos municípios contava com a existência de casa-abrigos; (iv) há a falta de incentivos para a inclusão da mulher no mercado de trabalho, de modo que uma das maiores causas de retorno para o mesmo lar do agressor ou de não denúncia da agressão está relacionado com a dependência econômica.

Ainda no aspecto de uma visão crítica, há uma deficiência de atuação e pessoal especializada nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), uma vez que, da totalidade de unidades judiciárias existentes no Brasil, apenas 0,9% delas são especializadas. Portanto, ainda há uma luta árdua, trabalhosa e contínua para que a mulher tenha o efetivo acesso à justiça.

Ademais, na luta pelo acesso à justiça, é preciso uma atenção, participação e cuidado especial, tanto do Poder Judiciário, do Poder Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos advogados, dos profissionais atuantes na questão da saúde pública, dos agentes policiais e peritos médicos, os quais devem sempre ter em consideração que a visão (lente), pela qual se deve buscar interpretar e analisar os casos de violência doméstica e familiar, mas, principalmente os casos de violência psicológica, deve ser multidisciplinar, englobando todos os fatores internos e externos capazes de gerar alguma influência na luta e enfrentamento da violência contra a mulher.



Por fim, rogo um apelo às mulheres, se você sofreu ou está sofrendo violência, seja ela qual for, lute por seus direitos, ligue para a Central de Atendimento à mulher, é só discar 180 e denunciar!

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cássia. Quantos habitantes tem sua cidade? Confira lista completa do Censo 2022. **O Globo**, 2022. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/>> Acesso em 03 fev 2023.

ALVES, Raquel Elisa Oliviera Alves; LEAL, Liliane Vieira Martins. **Violência psicológica e a saúde da mulher**. Edição Eletrônica n. 6 - Ano 3. Setembro 2012, p.1-12.

Mapa das Delegacias da Mulher. **AzMina**, 2023. Disponível em <<https://azmina.com.br/projetos/delegacia-da-mulher/>> Acesso em 02 fev 2023.

BARSTED, Leila Linhares. **A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois**. In: O Progresso das Mulheres no Brasil. Fundação Ford – CEPIA: Brasília, 2006.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 24 nov 2022.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 24 nov 2022.

BRASIL. LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021. **Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14188.htm. Acesso em 24 nov 2022.



BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 08 dez 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.505, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017. **Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2> Acesso em 12 dez 2022.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública. ISSN 1983-7364, ano 13, 2019.

BRASIL. LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm> Acesso em 03 jan 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em 02 fev 2023.

BRASIL. PORTARIA Nº 2.506, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento à Mulher em situação de Violência- Sistema ELA no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e dá outras providências.** Disponível em <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-2.506-de-22-de-dezembro-de-2022-453537541>> Acesso em 05 fev 2023.

BRANDÃO, Gian Miller. Da invalidade da prova testemunhal para comprovação de materialidade em crime que deixa vestígio quando possível a realização de perícia. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)**, Online, 2013. Disponível em <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/5916/>> Acesso em 02 fev 2023.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: experiência brasileira.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ Serviço: O que são e como funcionam as Casas Abrigo.** CNJ, 2018. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-e-como-funcionam-as-casas-abrigo/>> Acesso em 02 fev 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números – 2020.** Sumário Executivo. CNJ, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf> Acesso em 02 fev 2023.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência Doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas.** Trabalho apresentado ao Curso de Psicologia da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, Fundação Bahiana para o Desenvolvimento das Ciências, como parte dos requisitos para a conclusão do Curso de Graduação em Psicologia. Salvador/BA, 2006, p.24.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal:** da coação psicológica à agressão física. Tradução Maria Helena Kuner, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Munic 2018: Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher.** Agência IBGE. Notícia, 2019. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/>> Acesso em 03 fev 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Em questão: evidências para políticas públicas.** Número 1. Março, 2021. IPEA, 2021. Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11109/1/EmQuestao_n1_OJudiciario.pdf> Acesso em 03 fev 2023.

IRIGARAY, Hélio Arthur Reis; STOCKER, Fabricio; MANCEBO, Rafael Cuba. GASLIGHTING: A ARTE DE ENLOUQUECER GRUPOS MINORITÁRIOS NO AMBIENTE DE TRABALHO. **RAE-Revista de Administração de Empresas.** FGV EAESP. São Paulo, V. 63, n. 1, 2023, 1-18.

MOREIRA, Julia Lue de Freitas Minaré; OLIVEIRA, Paula Grandi de. Gaslighting como violência psicológica: compreendendo o fenômeno sob a ótica da Análise do Comportamento. **Revista Perspectivas**, 2023, vol.14, nº01, pp.049-067.

NASCIMENTO, Henrique. **Entenda o que é violência simbólica:** no campo onde constituímos nossa forma de ver o mundo existe uma dimensão simbólica. É nesse espaço em que a violência simbólica é estabelecida. Uninassau, 2018. Notícia – Educação. Disponível em <<https://www.uninassau.edu.br/noticias/entenda-o-que-e-violencia-simbolica#:~:text=O%20conceito%20foi%20definido%20por,que%20est%C3%A3o%20sofrendo%20ou%20exercendo.>> Acesso em 06 dez 2022.



OMS. Organização Mundial de Saúde. **OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência.** Março, 2021. Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-violencia>> Acesso em 27 jan de 2023.

PAGLIUSO, Ivy Helene Lima. **Coparentalidade: nova forma de constituição familiar? aspectos práticos e desafios.** 258 fls. Tese (Doutorado) – Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – São Paulo, 2022. Orientador: Prof. Dr. Lauro Ishikawa

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES (SPM). **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.** Brasília, 2004. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>> Acesso em 02 fev 2023.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES (SPM). **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Brasília, 2005. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>> Acesso em 02 fev 2023.

SENADO FEDERAL. **Pesquisa DataSenado: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** DataSenado: Brasília, 2021. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021/>> Acesso em 02 fev 2023.

SLEGH, Henry. **Impacto psicológico da violência contra as mulheres.** WLSA, Nº 15 Ano 2006. Tema: Violência contra mulheres. Disponível em <<https://www.wlsa.org.mz/artigo/impacto-psicologico-da-violencia-contra-as-mulheres/>> Acesso em 27 jan 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM). **HC: 33466 DF**, processo nº 1999.01.033466-1, Relator: JOSÉ SAMPAIO MAIA, Data de Julgamento: 05/10/1999, Data de Publicação: Data da Publicação: 11/11/1999 Vol: 04899-10 Veículo: DJ.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AgRg no AREsp 1236017/ES**, Rel. Ministro MINISTRO NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.090 - MT (2018/0220030-0)**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** Salvador: JurisPodium, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). **APR: 818342 SC** 1988.081834-2, Relator: Genésio Nolli, Data de Julgamento: 31/10/1995, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação criminal n. 32.968, de Xanxerê.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **AI:**
10024132088881001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de
Julgamento: 24/02/2015, Data de Publicação: 06/03/2015)